SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822821 - RS (2024/0484192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	WALDELY GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
		TATIANE FLORES ISERHARDT - RS101700
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE SERVENTE EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EM PERÍODOS ESPECÍFICOS, NÃO RECONHECIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que, "no caso sob exame, foram acostados PPPs, com indicação de responsável técnico, e laudos que possuem a indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o que se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia"; de que, em "se tratando de empresa em atividade, não há razão para que sejam adotadas informações constantes de laudos similares, especialmente quanto à aferição de níveis distintos de ruído, em detrimento do PPP fornecido pela própria empregadora (evento 13), que se encontra fundado em laudo técnico realizado no ambiente em que o trabalho foi efetivamente prestado"; bem como de que, "em relação ao(s) período(s) 01/06/2006 a 15/07/2010 e 02/05/2011 a 18/03/2019, não há indicação de que a parte autora estivesse exposta a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância, nem a agente nocivo que independe de análise quantitativa", não tendo sido reconhecida a especialidade do (s) período (s) na sentença, a qual deve ser mantida neste ponto" – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58277697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f1a597a5-8cbe-40fa-a9cd-df913882ce8e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f1a597a5-8cbe-40fa-a9cd-df913882ce8e

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822821 - RS (2024/0484192-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	WALDELY GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
		TATIANE FLORES ISERHARDT - RS101700
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE SERVENTE EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EM PERÍODOS ESPECÍFICOS, NÃO RECONHECIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A tese de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que, "no caso sob exame, foram acostados PPPs, com indicação de responsável técnico, e laudos que possuem a indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o que se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia"; de que, em "se tratando de empresa em atividade, não há razão para que sejam adotadas informações constantes de laudos similares, especialmente quanto à aferição de níveis distintos de ruído, em detrimento do PPP fornecido pela própria empregadora (evento 13), que se encontra fundado em laudo técnico realizado no ambiente em que o trabalho foi efetivamente prestado"; bem como de que, "em relação ao(s) período(s) 01/06/2006 a 15/07/2010 e 02/05/2011 a 18/03/2019, não há indicação de que a parte autora estivesse exposta a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância, nem a agente nocivo que independe de análise quantitativa", não tendo sido reconhecida a especialidade do (s) período (s) na sentença, a qual deve ser mantida neste ponto" – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDELY GUIMARÃES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1.074):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E

Documento eletrônico VDA57884751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 424ae7a8-f6b5-4888-b1b7-e41bd5eab0a5

CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE SERVENTE EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EM PERÍODOS ESPECÍFICOS, NÃO RECONHECIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega que permanece a omissão e a contradição no acórdão recorrido quanto à existência de documentos que comprovam a especialidade dos períodos e à análise do indeferimento das provas requeridas desde a fase inicial do processo.

Afirma que não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas na correta interpretação e aplicação do art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/1991, que confere eficácia probatória ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Esclarece que o debate é exclusivamente jurídico, qual seja, definir se, à luz do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, o julgador pode afastar a especialidade mesmo diante de PPP válido e sem impugnação técnica.

Destaca que a jurisprudência desta Corte Superior é "firme no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa por indevida negativa de produção de prova constitui questão de direito, e não matéria que demande revolvimento de fatos e provas" (e-STJ, fl. 1.125). Aduz, ainda, que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.135).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, está evidente a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a tese de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA57884751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 424ae7a8-f6b5-4888-b1b7-e41bd5eab0a5

Isso porque o Tribunal Regional da 4ª Região foi claro e coerente ao concluir, em suma, que, "no caso sob exame, foram acostados PPPs, com indicação de responsável técnico, e laudos que possuem a indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o que se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia"; bem como que, "em relação ao(s) período(s) 01/06/2006 a 15/07/2010 e 02/05/2011 a 18/03/2019, não há indicação de que a parte autora estivesse exposta a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância, nem a agente nocivo que independe de análise quantitativa", não tendo sido reconhecida a especialidade do(s) período(s) na sentença, a qual deve ser mantida neste ponto.

Veja-se (e-STJ, fls. 889-899; sem grifo no original):

> No presente caso, a parte autora requereu a realização de prova técnica, com o objetivo de demonstrar a especialidade dos períodos de 23/01/1981 a 28/06/1982 (Guerino Construções e Incorporações Ltda.), 01/06/2006 a 15/07/2010 e 02/05/2011 a 18/03/2019 (Lottici Incorporação e Construção Ltda.), os quais, segundo alega, deveriam ser considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como tempo qualificado. [...]
> Para a verificação da especialidade das atividades exercidas com exposição a agentes nocivos, leva-se em consideração, em regra, o conteúdo da documentação técnica lavrada pela empresa (formulários, laudos e perfil profissiográfico previdenciário (PPP), por exemplo). Contudo, em caso de dúvida sobre a fidedignidade ou suficiência desta documentação, tem lugar a possibilidade de produção de laudo pericial por ordem judicial. [...]
> **No caso sob exame, foram acostados PPPs, com indicação de responsável técnico, e laudos que possuem a indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o que se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia**.
> Com efeito, para a verificação da especialidade das atividades exercidas com exposição a agentes nocivos, leva-se em conta, via de regra, o conteúdo da documentação técnica fornecida pela empresa. Contudo, a presunção de veracidade das informações constantes nos formulários, laudos técnicos e PPP não é absoluta.
> Caso o segurado questione, de forma fundamentada, a exatidão, a suficiência ou a fidedignidade dos dados contidos nesses documentos, trazendo aos autos elementos indiciários do cometimento de imprecisão, omissão ou equívoco, é plausível a produção de prova pericial em juízo.
> **No entanto, a impugnação aos formulários e laudos está fundada na alegação genérica de que suas informações não representam a realidade laboral do autor. Ocorre que não foi apontado qualquer elemento concreto, como eventual omissão ou inexatidão, que permita desconsiderar os dados informados nos documentos aportados ao feito. De fato, a mera divergência em relação às informações presentes nestes documentos, não se mostra suficiente para determinar a anulação da sentença**. [...]
> O PPP, com indicação de responsáveis técnicos, informa que o autor ocupava o cargo de supervisor de obras, executando as seguintes tarefas: [...]
> Registre-se que, conforme a prova produzida nos autos, não há qualquer indício de que o segurado exercia atividades diversas daquelas descritas no PPP que se encontra no evento 13. As mesmas atividades estão igualmente descritas em outro PPP da mesma empresa no evento 24.

Documento eletrônico VDA57884751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 424ae7a8-f6b5-4888-b1b7-e41bd5eab0a5

> Quanto aos fatores de risco, os formulários aponta que o segurado esteve exposto a ruído de 80 decibéis, isto é, abaixo do limite de tolerância. [...]
> **Reitero que, a partir da profissiografia informada, é possível observar que o autor exercia inúmeras atividades de cunho, como afirmei, de desenvolvimento e planejamento da obra (supervisão e coordenação), nada relacionado com exposição a agentes nocivos nos termos legais**.
> **Por fim, se tratando de empresa em atividade, não há razão para que sejam adotadas informações constantes de laudos similares, especialmente quanto à aferição de níveis distintos de ruído, em detrimento do PPP fornecido pela própria empregadora (evento 13), que se encontra fundado em laudo técnico realizado no ambiente em que o trabalho foi efetivamente prestado.**
> **Conclusão: não há especialidade, não havendo reparos a serem feitos na sentença**. [...]
> **Em relação ao(s) período(s) 01/06/2006 a 15/07/2010 e 02/05/2011 a 18/03/2019, não há indicação de que a parte autora estivesse exposta a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância, nem a agente nocivo que independe de análise quantitativa. A sentença não reconheceu a especialidade do (s) período (s), não havendo reparos a serem feitos neste ponto**.
> Acrescentando-se o período de atividade especial ora reconhecido àqueles admitidos em sentença, verifica-se que o autor não atinge o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.
> **2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão.

Documento eletrônico VDA57884751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 424ae7a8-f6b5-4888-b1b7-e41bd5eab0a5

Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Ademais, repisa-se que a irresignação do agravante não merece guarida, uma vez que elidir a conclusão do acórdão recorrido – de que, "no caso sob exame, foram acostados PPPs, com indicação de responsável técnico, e laudos que possuem a indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o que se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia"; de que, em "se tratando de empresa em atividade, não há razão para que sejam adotadas informações constantes de laudos similares, especialmente quanto à aferição de níveis distintos de ruído, em detrimento do PPP fornecido pela própria empregadora (evento 13), que se encontra fundado em laudo técnico realizado no ambiente em que o trabalho foi efetivamente prestado"; bem como de que, "em relação ao(s) período(s) 01/06/2006 a 15/07/2010 e 02/05/2011 a 18/03/2019, não há indicação de que a parte autora estivesse exposta a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância, nem a agente nocivo que

Documento eletrônico VDA57884751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 424ae7a8-f6b5-4888-b1b7-e41bd5eab0a5

independe de análise quantitativa", não tendo sido reconhecida a especialidade do (s) período (s) na sentença, a qual deve ser mantida neste ponto" (e-STJ, fls. 890 e 899) – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, constata-se que melhor sorte não socorre ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 1.074-1.080 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 424ae7a8-f6b5-4888-b1b7-e41bd5eab0a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.822.821 / RS

Número Registro: 2024/0484192-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50052851020204047122

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALDELY GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
	TATIANE FLORES ISERHARDT - RS101700
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALDELY GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
	TATIANE FLORES ISERHARDT - RS101700
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: c42f61a1-75cd-4861-b1aa-c6bd054c34e8

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: c42f61a1-75cd-4861-b1aa-c6bd054c34e8